

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 606/84 Ap.P.DRE- SUL 11266/83

INTERESSADO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) - DEPARTAMENTO REGIONAL DE SÃO PAULO (CENTRO EDUCACIONAL Sesi - 406 - MAUÁ)

ASSUNTO : Reconhecimento

RELATOR : Conselheiro(a) BAHIJ AMIN AUR

PARECER CEE Nº 1035 /84 - CEPg. - APROVADO EM 02/07 /84

I. HISTÓRICO :

A Sra. Coordenadora do Serviço Social de Indústria em Mauá, representando a Direção de Educação Fundamental do Sesi, requereu, em 19 de julho de 1983, o reconhecimento do Centro Educacional (SESI)nº 406, sito na Rua Transversal Um, nº 800, Itapark Novo, em Mauá, nos termos do Parágrafo único do Art. 2º da Deliberação CEE nº 18/78.

Em cumprimento ao disposto no Art. 10 da mesma Deliberação, a competente Delegacia de Ensino de Mauá, da Divisão Regional de Ensino -6-Sul-Santo André, constituiu Comissão de Supervisores de Ensino, para proceder à verificação das instalações, dos equipamentos e da análise da documentação do estabelecimento.

Na parte final do Relatório consta o Parecer Conclusivo da Comissão, onde declara que o estabelecimento atende aos requisitos legais, constantes nos artigos de 9 a 11 da Deliberação CEE nº 18/78.

A Coordenadoria de Ensino de Grande São Paulo informa sobre o cumprimento das exigências legais vigentes.

II. APRECIÇÃO :

Constituição da República Federativa do Brasil, com a redação da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, dispõe:

"As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes entre os 7 e 14 anos ou a concorrer para aquele fim medi-

ante a contribuição do salário-educação, na forma que a Lei estabelecer (art. 178).

A Lei Federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, reitera o que havia sido mencionado na Lei Federal nº 4.024/61, e na Constituição Federal:

"As empresas comerciais e industriais são obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado (Art. 5C)".

Assim, para dar cumprimento à Lei Maior, funciona o SESI.

Pelo Decreto Federal nº 57.375, de 2 de dezembro de 1965, o Serviço Social da Indústria - SESI -tem a competência para a criação de novos cursos, desde que obedecidos a Lei de Diretrizes e Bases Resoluções, Pareceres do CFE e Deliberações e Pareceres do CEE.

O Regimento Escolar Comum da Rede Escolar do SESI e os Planos de Cursos foram aprovados por este Conselho através do Parecer CEE nº 1357/80, originário da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em sessão plenária, realizada em 03 de setembro de 1980.

Todas as informações contidas no Relatório, decorrentes de vistoria e solicitações das autoridades competentes demonstram que o curso mantido no Centro Educacional SESI nº 406, localizado à Rua Transversal Um, 800, Itapark Novo, em Mauá, pode ser reconhecido, por atender às exigências previstas na Deliberação CEE nº 18/78.

III. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, nos termos do Parágrafo Único do artigo 2º da Deliberação CEE nº 18/78, fica reconhecido o Centro Educacional / - SESI - nº 406, localizado na Rua Transversal Um nº 800, Itapark Novo, em Mauá, com o Curso de 1º Grau (1ª à 8ª série), autorizado pelo Parecer CEE 723/81, publicado no D.O.E. de 12 de maio de 1981, pág. 19.

Fica o Serviço Social da Indústria - Departamento Regional de São Paulo - obrigado a manter adequados seus Planos de Curso e Regimento Escolar Comum à Legislação federal, às normas baixadas pelo Conselho Estadual de Educação e as demais instruções pertinentes ao cumprimento da Lei Federal 5692/71.

CEE, em 23 Maio de 1984.

a) Cons. Bahij Amin Aur

R E L A T O R

IV - DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Abib Salim Cury, Arthur Fonseca Filho, Bahij Amin Aur, Gérson Munhoz dos Santos, Luiz Antônio de Souza Amaral, Sólon Borges dos Reis, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná e Silvia Carlos da Silva Pimentel.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 23 de maio de 1984.

A) Cons. Gérson Munhoz dos Santos
Vice-presidente no exercício da
presidência

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", 02 de julho de 1984.

a) CONS° CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE